



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



APELAÇÃO nº: 0803450-37.2022.8.19.0067

**APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA
SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

APELADO: CLAUDIA DA SILVA CAMPOS LIMA DAMASCENA

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

Direito Constitucional e Administrativo. Magistério estadual. Reajuste dos vencimentos/proventos para que corresponda ao piso nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008. Sentença de procedência. Apelação da parte ré. Desnecessidade de suspensão do feito para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001. Tema nº 589/STJ, que orienta a suspensão das demandas individuais até o julgamento da ação coletiva, nada referindo quanto à necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Ausência de determinação de suspensão nacional dos processos no RE 1326541, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral. Mérito. Vencimento-base que deve corresponder ao piso salarial nacional fixado pela Lei nº 11.738/2008, com atualização anual e incidência proporcional à jornada, na forma do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.167 e 4.848. Reflexos em toda a carreira, diante da existência de lei estadual que prevê a remuneração das classes a partir do vencimento-base. Tese nº 911/STJ.





Magistério público estadual com plano de carreira estruturado de forma escalonada pela Lei nº 1.614/1990, iniciando no nível 1 do cargo de Professor Docente I. Relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira estabelecida pela Lei Estadual nº 5.539/2009, com tabela atualizada pela Lei nº 6.834/2014. Determinação de atualização anual não observada pelo Estado. Defasagem constatada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes, às limitações orçamentárias e às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0803450-37.2022.8.19.0067** em que é apelante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelada **CLAUDIA DA SILVA CAMPOS LIMA DAMASCENA**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



Na forma do permissivo regimental (artigo 164 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), adota-se o relatório da sentença do index 138165005:

“Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de evidência, proposta por CLAUDIA DA SILVA CAMPOS LIMA DAMASCENA, em desfavor do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA.

Narrou a parte autora, em síntese, que é Professora Docente II, 22 horas, e foi aposentada sob o manto da paridade, na referência 09, em 29 de setembro de 2016, MATRÍCULA: 00-0242249-1, e que além disso, incide sobre seu vencimento- base 55% (cinquenta e cinco por cento) de triênio.

Sustentou que apesar da Lei n.º Lei nº 11.738/2008, que estabelece o piso salarial do magistério, impor a aplicação e observância a todos entes federativos, incluindo o Estado do Rio de Janeiro, desde outubro de 2016, o seu vencimento- base está abaixo do piso nacional definido pela referida legislação.

Ao final, requereu a concessão de tutela de evidência para que os réus providenciem o reajuste de seu vencimento base, desde o ano de 2022, para R\$ 3.930,42 (três mil e novecentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), professor 22 horas, referência 09, e que nos anos subsequentes acompanhem os reajustes do piso nacional do magistério da Lei 11.738/2008, bem como o interstício de 12%; e que produza seus reflexos em todas as gratificações vinculadas ao seu salário-base.



No mérito, requereu a confirmação dos efeitos da tutela; a condenação das requeridas ao pagamento das diferenças devidas, pagas a menor em sua remuneração e décimos terceiros, relativa aos períodos anteriores, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do reajuste salarial pleiteado, devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, acrescido de juros de mora a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos (ID's. 28418493/ 28421275).

Tutela provisória indeferida (ID. 34337887).

A parte autora informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em desfavor da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID's. 35740247/ 35742006).

Devidamente citadas, as partes requeridas apresentaram contestação (fls.470/502), requerendo, liminarmente, a suspensão do presente feito, tendo em vista a existência de incidente de assunção de competência e ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, com a mesma causa de pedir da presente demanda. Arguiram, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União.

No mérito, afirmaram as requeridas que as carreiras que compõem o magistério público estadual percebem, desde 2014, vencimento inicial superior ao piso nacional salarial. Explicaram, ainda, que não obstante ter sido reconhecida a validade da Lei Federal n.º 11.738/2008, esta não tratou sobre a majoração automática, necessitando de intermediação de lei específica estadual, bem como



que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, de forma que, ainda que exista uma lei federal dispondo sobre a revisão do piso salarial nacional, esta só poderá ser concedida por qualquer ente federativo se for editada lei específica que altere a remuneração dos servidores públicos.

Também sustentaram que a procedência da demanda poderá ensejar risco de exclusão do Estado do plano de recuperação fiscal, com prejuízo para toda a coletividade, e que a atualização do piso nacional segundo os critérios previstos na Lei n.º 11.738/2008 somente passou a ter validade a partir de 27/04/2011, sendo, em caso de procedência, apenas devidos valores a partir desta data. Requereram, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal de todas as parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio de propositura da demanda, nos termos do art. 240, caput e §1º do CPC/15.

A parte autora apresentou réplica (ID's. 48501321/ 48501329).

No ID n.º 50291920 foi juntado v. acórdão, o qual conheceu e deu provimento ao recurso, para "deferir a tutela de evidência e condenar o agravado, no prazo de cinco dias, à readequação dos vencimentos da agravante, de acordo com a jornada de trabalho de 22h, equivalente a 55% do piso nacional dos professores fixado para 2022 (PORTARIA Nº 67, de 4 de fevereiro de 2022), observando-se o interstício de 12% entre referências, a contar da referência 01 até a referência da agravante (09), na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009."



A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (ID. 55338511).

As requeridas informaram que foi dado cumprimento integral à determinação do Juízo em sede de tutela de evidência (ID's. 61746769/ 61746770).

Anunciado o julgamento antecipado do mérito (ID. 68531303)..”

A sentença julgou procedentes os pedidos, parte dispositiva destaca-se:

“... Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para, condenar as requeridas a atualizar o piso salarial da parte autora, adequando o seu vencimento-base, o qual deverá ser calculado de acordo com a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência da autora, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, além de pagar à parte autora as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença.

Em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 (RE 870.947), os valores devidos pela Fazenda Pública anteriores à expedição do precatório deverão respeitar: (a) até julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples) e



correção monetária conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária no IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora conforme remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária nos termos do IPCA-E; (d) a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09/12/2021), a taxa Selic, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento.

CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, observada a isenção legal do art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99..".

Apelo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro repisando as preliminares e fundamentos de mérito sustentados na contestação. Aponta a sustação dos efeitos das condenações em obrigação de fazer pela suspensão de liminar nº 0071377 26.2023.8.19.0000 e a necessidade de suspensão do processo para aguardar o julgamento da ação coletiva 0228901-59.2018.8.19.0001 proposta pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro- SEPE, conforme orientação traçada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 589.

Discorre sobre o conceito de piso salarial e sobre o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 4.167/DF, além do julgamento do RESP 1.460.210 e o tema 911 E. STJ, tendo o E. STF concedido medidas cautelares ou



suspensão de segurança ajuizadas por outros estados sobre o mesmo tema – violação da súmula vinculante 37/STF.

Assevera que a concessão de aumento de remunerações de servidores estaduais com base no piso salarial nacional fixado pela união, viola os artigos 1º, 2º, 37, X, E 61, § 1º, II, “a” e “c”, da constituição federal – violação à súmula 37/STF.

Sustenta que a legislação estadual sobre o plano de carreira e remuneração dos professores fixou tabela para a remuneração de cada uma das classes da carreira, havendo violação à Súmula Vinculante nº 42. E que eventual disseminação de pedidos pelos professores estaduais com base nas equivocadas premissas desta demanda causará de forma indevida profundo abalo nas finanças do Estado. Argumenta que a legislação estadual estabelece a referência 3 como a inicial para o cargo de professor docente I e que a referência 1 sequer é prevista na lei estadual.

Sustenta a imperiosa necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao apelo e, por eventualidade, requer a observância dos Temas 810 do E. STF e 905 do E. STJ, bem como a EC 113/2021.;

Contrarrazões apresentadas pela parte autora, em prestígio a sentença.

É o relatório.

VOTO



Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Antes de adentrar na análise do mérito recursal, faz-se necessária a apreciação das questões preliminares suscitadas pelo apelante.

De início, constata-se a falta de interesse recursal quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso com fulcro no artigo 995 do Código de Processo Civil, pois a hipótese se enquadra no caput do artigo 1.012 do referido diploma legal, considerando que não houve confirmação, concessão ou revogação de tutela provisória.

Quanto ao requerimento de suspensão do processo em vista do entendimento firmado no julgamento do Tema nº 589 pelo Superior Tribunal de Justiça, vê-se que está fundamentado na existência de Ação Civil Pública proposta pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, que trata da mesma matéria (processo nº 0228901-59.2018.8.19.0001).

Contudo, não há orientação no sentido de que se aguarde o trânsito em julgado da ação coletiva, mas apenas o julgamento. E, no caso de que se trata, referida ação já foi sentenciada, com resultado favorável à classe e confirmação da sentença em segundo grau de jurisdição.

Ressalte-se que em decisão proferida em 21/05/2023, a E. Terceira Vice-Presidência determinou a suspensão apenas dos efeitos do acórdão prolatado pela 7ª



Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível) na apelação nº 0228901-59.2018.8.19.0001, senão vejamos:

À vista do exposto, presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único do CPC/15, notadamente a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano irreversível, defiro o requerimento ora formulado, para atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso Extraordinário nº 0228901-59.2018.9.19.0001, a fim de: i) suspender, imediatamente, os efeitos do acórdão de fls. 582/597, prolatado pela 7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível), até o julgamento do Recurso Extraordinário. ii) Oficiar-se à e. 7ª Câmara de Direito Privado do inteiro teor desta decisão. iii) Juntar-se a presente decisão aos autos principais. iv) À parte recorrida, em contrarrazões. Tudo pronto, voltem conclusos em juízo de admissibilidade.

Em 03/07/2023, nova decisão foi proferida pela E. Terceira Vice Presidência, quando, em juízo de admissibilidade, determinou a suspensão dos recursos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao Tema 1.218 do STF.

Importante salientar que a decisão alcança somente os recursos especial e/ou extraordinário eventualmente submetidos a juízo de admissibilidade perante a Terceira Vice-Presidência, por força do disposto no artigo 1.030, III do Código de Processo Civil.

Em relação ao Tema nº 1.218/STF, note-se que não há, até a presente data, notícia de determinação de suspensão nacional dos processos no bojo do RE 1326541,



no qual se reconheceu a existência de repercussão geral e se afetou a matéria. Ademais, não é automática a suspensão dos processos que tramitem no território nacional versando sobre a questão reconhecida como de repercussão geral, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Ultrapassadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

Trata-se de pretensão formulada por professora da rede pública estadual de receber seus vencimentos/proventos de acordo com o piso nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, observada a escala de referência do seu cargo.

Referido diploma federal foi editado para regulamentar o artigo 60, III, e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para a jornada de 40 horas semanais, observada a proporção para as demais jornadas, determinando o reajuste anual no mês de janeiro.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167, afastou a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, sedimentando o direito ao piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, com observância a cargo de todos os entes da Federação. Decidiu-se que profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento, consolidando-se o entendimento de que a expressão **"piso salarial" deve identificar o vencimento básico, não a remuneração global.**



Houve embargos de declaração, parcialmente acolhidos para estabelecer que a lei tornou-se aplicável a partir de 27/04/2011.

Já na ADI nº 4.848, foi impugnado o artigo 5º, que determina o reajuste anual do piso. Contudo, aquela ação também foi julgada improcedente, tendo sido fixada a tese de que “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.

Portanto, no que importa para a demanda analisada, o STF definiu que: como piso salarial nacional deve ser entendido o vencimento-base, a incidir a partir de 27/04/2011, com atualização anual e aplicação proporcional à jornada.

A questão foi também apreciada em repetitivo pelo STJ no julgamento do REsp 1426210/RS, interposto pelo ente estatal para que se explicitasse se “haveria ou não reflexos automáticos da implantação do piso mesmo para aqueles professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento”. Foi então fixada a Tese nº 911:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.



Assim, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, há necessidade de correspondência entre o piso salarial profissional nacional e o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, com reflexos em toda a carreira se houver, na legislação local, previsão de remuneração das classes a partir do vencimento base.

Com efeito, o magistério do Estado do Rio de Janeiro possui plano de carreira estruturado de forma escalonada, nos termos fixados pela Lei nº 1.614/1990:

Art. 1º - O Pessoal do Magistério Público do Estado do Rio de Janeiro fica organizado em carreira, conforme previsto nos artigos 39 da Constituição Federal e 82 da Constituição Estadual e regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal a que se refere o artigo anterior é constituído pela categoria funcional de Professor, subdividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas.

Art. 13 - A categoria funcional de Professor é dividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas, na forma do Anexo I.

Art. 28 - O desenvolvimento do professor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso e ascensão.

Art. 29 - Progressão é a passagem do funcionário de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo nível da mesma classe.



Art. 34 - Os cargos do pessoal do Magistério Público do Estado do Rio de Janeiro têm, para efeito de retribuição, referências horizontais que correspondem aos índices constantes do Anexo II.

Além disso, constata-se que a Lei nº 5.539/2009 efetivamente estabelece relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira, ao dispor:

Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.

Verifica-se, ademais, que ao contrário do afirmado pelo ente estatal, a Lei Estadual nº 6.834/2014 não revogou a Lei Estadual nº 5.539/2009, mas apenas atualizou seus anexos, dispondo:

Art. 1º O vencimento-base dos servidores públicos integrantes da carreira de Magistério e do Quadro de Apoio da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Rio de Janeiro passa a ter os valores constantes nos Anexos I e II, respectivamente.

Com efeito, o interstício de 12% entre referências continua em vigor. Logo, é com base na legislação estadual que o acréscimo entre níveis é feito, não havendo se falar em utilização de índice de correção fixado pela União e, portanto, em violação à Súmula Vinculante nº 42 (É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.).



Ademais, conforme já esclarecido acima, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade da forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica (ADI nº 4.848).

No que se refere à comprovação dos fatos no caso concreto, é incontroverso que a autora não está no nível inicial da carreira, restando comprovando que seu padrão remuneratório se manteve inalterado desde sua aposentadoria, inobstante o piso nacional tenha sido reajustado anualmente.

Constatada, dessa forma, a defasagem reclamada pela parte autora, cabe a este Tribunal de Justiça estadual observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, conforme estabelecido no artigo 927, I e III do Código de Processo Civil.

Não há, portanto, violação ao princípio da separação de poderes ou à Súmula Vinculante nº 37, visto que não se trata aqui de concessão de reajuste salarial, mas, tão somente, de observância à legislação vigente.

No mais, quanto aos consectários da condenação, vê-se que a sentença está em conformidade com a orientação traçada nos Temas nº 905/STJ e 810/STF.

Por todo exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Ressalta-se que a fixação dos honorários advocatícios deve ser postergada para a fase de liquidação de sentença, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II do CPC e em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a fixação de honorários em sede recursal na hipótese de sentença ilíquida (REsp 1844891 MG. - DJe 10/12/2019 e AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1307267-RS DJe 28.04.2021).

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator

